



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PROJETO DE LEI Nº 003
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022

1ª VOTAÇÃO

APROVADO

EM 15/02/22

2ª VOTAÇÃO

APROVADO

EM 17/02/22

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 513/2020, DÁ
EFEITO REPRISTINATÓRIO A LEI MUNICIPAL
Nº 448/2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação e deliberação, o seguinte:

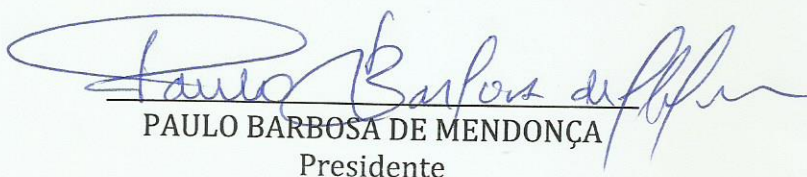
Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 513/2020 e suas alterações a partir da publicação da presente Lei.

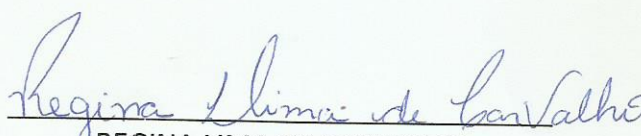
Art. 2º - Concede efeito repristinatório à Lei Municipal nº 448/2016 de 30 de agosto de 2016.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 08 DE fevereiro DE 2022.


PAULO BARBOSA DE MENDONÇA
Presidente


REGINA LIMA DE CARVALHO
Primeira Secretaria



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Nobres Vereadores e Vereadoras:

A Mesa Diretora desta Casa Legislativa apresenta o referido Projeto de Lei Municipal, que tem por escopo revogar a Lei Municipal nº 513/2020, dando efeito repristinatório a Lei Municipal nº 448/2016 de 30 de agosto de 2016.

Com a revogação da Lei Municipal nº 513/2020 e suas alterações passa a ter efeito imediato a Lei Municipal nº 448/2016 que “Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral e dos Secretários Municipais para o período da legislatura de 2017 a 2020 e dá providências correlatas”.

Tal medida se faz necessária em virtude do Poder Legislativo, na legislatura anterior, não ter cumprindo o determinado na Lei Orgânica Municipal em seu art. 20, *caput*, uma vez que, apesar de ter sido aprovado o Projeto de Lei nº 009/2020 em 06 de agosto de 2020, deixaram de publicar em tempo hábil, ocorrendo a publicação do Ato de Promulgação nº 001/2020 assinado em 26/11/2020, apenas em 01 de dezembro de 2020, conforme Diário Oficial – Edição nº 1366 – Ano VIII, ou seja, bem após ao pleito eleitoral.

Diante disso, quanto aos critérios de reajuste dos subsídios dos vereadores, prefeitos, vice-prefeito e secretários municipais, sabe-se que a lei orgânica do município deverá observar tão-somente o que estabelece a Constituição Federal, mais precisamente o inciso V do artigo 29, *in verbis*:

Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Da simples leitura dos dispositivos constitucionais supra verifica-se que a Constituição não fez remissão à Constituição Estadual, tampouco estipulou prazo para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para a legislatura subsequente.

Seguindo, a título de norte interpretativo, oportuno citar o posicionamento do c. STF, ao apreciar o **Recurso Extraordinário n. 62.594**, em que o Exmo. Relator Min. Djaci Falcão entendeu que a anterioridade estará observada desde que a fixação da remuneração seja anterior às eleições, quando ainda não se conhece o resultado das urnas:

(...) quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da ratio essendi do preceito.

Com efeito, "a razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária."

No mesmo sentido, os ensinamentos doutrinários de Hely Lopes:

Quanto ao princípio da anterioridade, ou seja, a obrigatoriedade de fixação da remuneração em cada legislatura para a subsequente, portanto antes do conhecimento dos novos eleitos, que não vinha expresso na redação dada pela EC 19, de 1998, ao inciso VI do art. 29, observamos que voltou a ser introduzido explicitamente pela EC 25, de 2000. De qualquer modo, sua incidência sempre foi inegável, com fundamento nos princípios da moralidade e da impessoalidade, que norteiam todos os atos da Administração Pública. Novamente inserido no texto constitucional, seu atendimento é de rigor, devendo as leis orgânicas municipais considerar sua imperatividade.⁵

Forçoso concluir que, observados os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, notadamente o princípio da anterioridade, incumbe à lei orgânica do ente municipal definir o prazo para aprovação da alteração do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores para a legislatura subsequente.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Dessa forma, ao se analisar o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Moita Bonita a respeito, especialmente os art.(s) 17, III e 20, *caput*, esta aduz:

Art. 17º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observando o disposto no inciso V do art 29 da constituição Federal.

"Art. 20 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores e dos Secretários Municipais será fixada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando a mesma para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e ainda:"

Por conseguinte, nos termos da legislação municipal de Moita Bonita, a remuneração dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) deverá ser fixada até 30 dias antes das eleições municipais.

Apenas a termo de curiosidade, percebe-se que a Constituição Estadual em seu artigo 13, inciso VI, não estabelece prazo para fixação da remuneração destes agentes públicos, deixando a cargo da Lei Orgânica Municipal em fazê-lo, conforme rege a CF/1988. Vejamos:

Art. 13. O Município reger-se-á por lei orgânica própria, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

(...)

VI - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, antes das eleições para o mandato seguinte, proporcional ao eleitorado do Município e à sua arrecadação, observado o disposto na Constituição da República, e ainda:

Tal fato, como anteriormente dito, ocorre em virtude da autonomia municipal conferida pela ordem constitucional brasileira, devendo assim prevalecer



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

as disposições constantes na lei orgânica do município, nos exatos termos do artigo 29, VI, da CF.

Portanto, uma vez tendo previsão na lei orgânica quanto ao prazo para fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura subsequente, o princípio da anterioridade estará observado **desde que a fixação ocorra antes do pleito municipal.**

Tal exigência é também determinada pelo TCE/SE através da Resolução TC nº 325/2019 em seu art. 1º, que segue:

Art. 1º A lei que fixar os subsídios dos Agentes Políticos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais deverá ser publicada na imprensa oficial ou, na inexistência desta, em jornal diário ou na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara, assim como nos Portais de Transparência dos respectivos Poderes.

Diante do até aqui apresentado, percebe-se que o Poder Legislativo, no uso de suas atribuições, ignorou a Constituição Federal, o TCE/SE, a Lei Orgânica Municipal e seu próprio Regimento, visto que, uma vez o Projeto de Lei nº 009/2020 tendo sido aprovado em 06 de agosto de 2020, este teria até o dia 15 de outubro para ser publicado, não podendo ocorrer após o pleito eleitoral.

Ou seja, seguindo o trâmite estabelecido pelo art. 52, caput e parágrafos, da Lei Orgânica, teria o Parlamento tempo hábil para cumprir a determinação constitucional. Vejamos:

Art. 52 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo Presidente ou Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

(...)

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

O Regimento Interno também estabelece em seu 25 e incisos VI, VII e XXIII que cabe ao Presidente da Câmara:

VI - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácitas e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

VII - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

XXIII - Promulgar as resoluções, os decretos legislativos e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar.

Com isso, resta comprovado que o Parlamento deixou de cumprir com suas obrigações legais ao não aprovar e publicar a Lei que fixava o subsídio dos vereadores, prefeitos, vice-prefeitos e secretários, ao final de cada legislatura, para vigorar na subsequente, até 30 (trinta) dias da data do primeiro turno das eleições municipais, violando assim os princípios da anterioridade, impessoalidade e moralidade.

Diante de tal fato, torna-se decisivo esta Mesa Diretora apresentar a Casa Legislativa, conforme rege as normas vigentes, fatos que venham a esclarecer que a anulação deste ato se faz necessária, segundo se depreende da colação das **Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal (STF)**:

Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Excelsa Corte de Justiça Brasileira, conforme os enunciados acima transcritos, consagra o princípio da autotutela conferindo a Administração Pública a



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

possibilidade de controlar seus atos, anulando-os quando eivados de ilegalidades ou revogando-os quando inconvenientes.

Sendo assim, no caso tratado em tela, cabe a este Poder local, no exercício do poder de autotutela, tornar nulo ou revogar os efeitos da Lei nº 513/2020 em razão das ilegalidades apontadas.

Neste caso, em virtude da Lei Municipal nº 448/2016, de 30 de agosto de 2016, ter sido fixada apenas para a legislatura de 2017 a 2020, uma vez passando novamente a vigorar, caracterizaria omissão por parte do Poder Legislativo, através da legislatura anterior, em não publicar nova lei para fixação dos subsídios quanto a legislatura de 2021 a 2024 em tempo hábil, vindo a vigorar como base para os subsídios destes agentes a remuneração de dezembro de 2020, conforme determina legislação vigente.

Por fim, justo esclarecer porque apenas neste momento tal ato foi solicitado e não anteriormente, isso se deve em virtude da **Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020** onde preceitua que os Municípios, em contrapartida ao auxílio financeiro prestado pela União, ficavam proibidos de realizar algumas ações até 31/12/2021, como por exemplo, o aumento de despesa, especialmente as de natureza remuneratória (pessoal), sendo o art. 8º, incisos I e VI, da LC 173/20 taxativo ao *vedar concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militar, assim como criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder.*

Ou seja, as restrições trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, especialmente o art. 8º, inciso I impactariam na fixação dos subsídios dos agentes políticos, incidindo assim em restrição prevista na citada norma.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

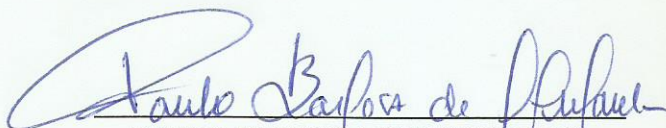
Contudo, no presente momento, não é mais o caso em questão, visto a perda de eficácia da Lei Complementar nº 173/2020 em 31/12/2021, e ainda, com a revogação da Lei Municipal que se demonstrara ilegal, retornará os efeitos da lei anterior, aprovada em 2016, que fixou subsídio baseado em orçamento inferior e defasado em comparação ao atual. Porém, diante da ilegalidade da norma legislativa municipal, é a medida justa a se fazer.

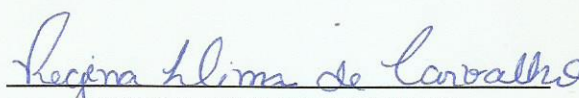
Ressaltando ainda que assim não o fazendo, caso haja provocação, poderá acabar nas mãos do Poder Judiciário o dever de anulá-los ou revoga-los.

Decorrido a análise acima, importante destacar ainda que referido Projeto de Lei está sendo apresentado em regime de urgência pelo fato de ser necessário devido a tramitação, o que deve ser tratado por esta Casa conforme legislação pertinente.

Diante do exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada, seja analisada e estudada, e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA,
ESTADO DE SERGIPE, EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022.**


PAULO BARBOSA DE MENDONÇA
Presidente


REGINA LIMA DE CARVALHO
Primeira Secretaria